



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.243-B, DE 2025

(Da Sra. Simone Marquetto)

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2025
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO – MDB/SP)

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão social, a acessibilidade, o bem-estar e a qualidade de vida dessas pessoas e de seus familiares.

Art. 2º. As diretrizes previstas nesta Lei visam orientar políticas públicas, programas e ações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e incluem, entre outras, as seguintes medidas:

I – Adaptação de espaços, atrações e serviços turísticos para atender às necessidades sensoriais, cognitivas e sociais das pessoas com TEA, garantindo ambientes seguros e acolhedores;

II – Desenvolvimento e promoção de atividades turísticas que respeitem as especificidades do espectro autista, favorecendo experiências positivas, enriquecedoras e personalizadas;

III – Capacitação contínua de profissionais que atuam no setor de turismo, hotelaria, eventos e transporte, com foco em atendimento humanizado, acessível e inclusivo;

IV – Estímulo à produção e disseminação de materiais informativos em formatos acessíveis, com orientações específicas para pessoas com TEA e suas famílias.

Art. 3º. O Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria



* C D 2 5 7 3 4 9 8 4 6 3 0 0 *

com os entes federativos e organizações da sociedade civil, poderá desenvolver políticas, programas, convênios e campanhas que promovam o turismo inclusivo voltado às pessoas com TEA.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o setor privado, organismos internacionais e outras esferas de governo para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes de abrangência nacional para a promoção do **turismo acessível e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, assegurando o direito dessas pessoas e de seus familiares ao lazer, à convivência social e ao exercício pleno da cidadania.

O Transtorno do Espectro Autista envolve condições neurológicas que afetam a comunicação, o comportamento e a sensibilidade sensorial, exigindo adaptações específicas para garantir que espaços públicos e experiências sociais possam ser usufruídas de forma digna e segura. No turismo, um setor que deveria ser sinônimo de lazer e acolhimento, muitas famílias enfrentam barreiras físicas, sensoriais e comportamentais, além da falta de preparo dos profissionais.

Este projeto dialoga diretamente com os princípios da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e da **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Ambas reforçam o dever do Estado de garantir ambientes inclusivos, além de políticas que assegurem igualdade de oportunidades.

Ao estabelecer diretrizes federais, este projeto promove a harmonização de políticas públicas em todas as unidades da federação, incentiva a adaptação de destinos turísticos e capacitação profissional, além de fomentar



campanhas que conscientizem a população e os prestadores de serviço sobre a importância da inclusão.

Além do viés social, este projeto representa uma oportunidade estratégica para o setor de turismo, ampliando seu alcance, qualificando os serviços e promovendo o Brasil como um país mais justo, inclusivo e acolhedor para todas as pessoas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP



* C D 2 2 5 7 3 4 9 8 4 6 3 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N^º 2.243, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada SIMONE MARQUETTO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n^º 2.243, de 2025, de autoria da Deputada Simone Marquetto, dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir da orientação de políticas públicas, programas e ações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objetivo de tais diretrizes é o de promover a inclusão social, a acessibilidade, o bem-estar e a qualidade de vida às pessoas com TEA e seus familiares.

Na justificação, a autora chama a atenção para o fato de que muitas pessoas com TEA e seus familiares são alvos de obstáculos em seu usufruto da atividade turística devido às barreiras físicas, sensoriais e comportamentais com as quais esbarram, além da falta de preparo dos profissionais que as atendem nos espaços turísticos e de lazer.

O texto destaca o diálogo do PL n^º 2.243, de 2025 com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n^º 13.146/2015) e com a Lei n^º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, ambas normas

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 5 1 9 2 6 6 8 0 0 *



jurídicas que reforçam o dever do Estado de garantir ambientes inclusivos, além de políticas que assegurem igualdade de oportunidades. Por fim, a autora reforça a relevância social do Projeto no âmbito da garantia de direitos humanos às pessoas com TEA e seu potencial de alavancagem do setor turístico nacional, que tende a se fortalecer mais com a adoção de ferramentas mais democráticas e inclusivas de oferta de serviços.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.243, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, que interfere na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. Dentro do espectro são identificados graus que podem ser leves e com total independência, apresentando discretas dificuldades de adaptação, até níveis de total dependência para atividades cotidianas ao longo de toda a vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 19/08/2025 13:47:27.687 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2243/2025

PRL n.1

As características do TEA costumam variar significativamente de indivíduo para indivíduo, mas alguns traços comuns incluem dificuldades na comunicação verbal e não verbal, padrões repetitivos de comportamento e interesses restritos. Além disso, indivíduos com autismo podem ser sensíveis a estímulos sensoriais, como sons, cheiros, sabores, luzes e texturas, o que pode afetar sua experiência durante uma viagem. Ao viajar, pessoas com autismo podem enfrentar desafios adicionais, como lidar com mudanças na rotina, enfrentar situações sociais desconhecidas e lidar com a ansiedade relacionada a novos ambientes.

Do ponto de vista jurídico, as pessoas dentro do espectro são consideradas pessoas com deficiência e, portanto, têm garantido o acesso igualitário à cultura, esporte, lazer e turismo, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015).

O turismo é uma das principais maneiras de difundir a cultura, mostrar as belezas naturais e movimentar a economia de um país. Trata-se de uma peça-chave para o desenvolvimento cultural e dos negócios. O setor tem contribuído significativamente para a geração de novos postos de trabalho e para a geração de renda da população.

Assim como todo bem cultural, a atividade turística precisa contemplar as necessidades de todos os seguimentos da população. Portanto, para a promoção de uma sociedade justa e plural, são necessários investimentos no turismo inclusivo, para a garantia de que os destinos, as atrações turísticas e os serviços sejam acessíveis a todos. Isso envolve infraestrutura adaptada, transporte acessível, especificações e programas de treinamento para o pessoal do setor.

A acessibilidade não beneficia apenas pessoas com deficiência, mas também idosos, famílias com crianças pequenas e demais viajantes que buscam um destino consciente, o que gera um impacto econômico positivo. Ele atrai um público mais amplo e diversificado, o que beneficia os destinos e a indústria do turismo em geral. Assim, inclusão de pessoas com deficiência, dentre as quais se situam as pessoas com autismo, e suas famílias cria um mercado significativo e em crescimento.



* C D 2 5 1 1 9 2 6 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 19/08/2025 13:47:27.687 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2243/2025

PRL n.1

Para promover um turismo verdadeiramente inclusivo, é essencial implementar adaptações que atendam às necessidades específicas das pessoas com TEA. Isso inclui medidas como roteiros de viagem com estrutura clara e previsível, com detalhamento da sequência de atividades, horários, informações sobre locais visitados e/ou inclusão de fotos ou ilustrações que ajudem na compreensão do itinerário. Tal estratégia objetiva reduzir a ansiedade e fornecer uma sensação de segurança às pessoas com TEA.

Outro instrumento que contribui para a melhor fruição da atividade turística por parte das pessoas com autismo é a capacitação da equipe de profissionais que atuam no turismo a fim de fomentar um ambiente acolhedor e inclusivo. Esse treinamento deve abordar temas como conscientização sobre o autismo, comunicação efetiva, compreensão das necessidades individuais e estratégias para lidar com situações desafiadoras.

É importante, também, a disponibilização de espaços de descanso calmos e confortáveis, longe de estímulos sensoriais excessivos, para proporcionar momentos de relaxamento para pessoas com autismo, e a oferta de suporte individualizado e acompanhamento durante a viagem. Isso pode abranger a presença de guias especializados, serviços de apoio para comunicação e orientação em situações desafiadoras.

Tendo em vista esses aspectos, o Projeto de Lei nº 2.243, de 2025, pode contribuir para a promoção da dignidade da pessoa com autismo e progresso da atividade turística no Brasil.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.243, de 2025.

Sala da Comissão, em agosto de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2025-11584

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251192665800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 2 5 1 1 9 2 6 6 5 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autora: Deputada SIMONE MARQUETTO

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2025, de autoria da Deputada Simone Marquetto, dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). De acordo com a proposição, as diretrizes visam orientar políticas públicas, programas e ações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o propósito de promover a inclusão social, a acessibilidade, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com TEA e de seus familiares.

Entre as medidas elencadas estão a adaptação de espaços, atrações e serviços turísticos às necessidades sensoriais e cognitivas desse público; o desenvolvimento de atividades turísticas compatíveis com as especificidades do espectro autista; a capacitação contínua dos profissionais que atuam nos setores de turismo, hotelaria, eventos e transporte; e o estímulo à produção de materiais informativos em formatos acessíveis, conforme consta dos arts. 1º e 2º da proposição.

O projeto ainda prevê que o Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com entes federativos e organizações da sociedade



civil, poderá desenvolver políticas, programas, convênios e campanhas que promovam o turismo inclusivo voltado às pessoas com TEA, bem como firmar parcerias com o setor privado e organismos internacionais para a implementação das medidas previstas (arts. 3º e 4º). As despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (art. 5º), e sua vigência é imediata (art. 6º)

Na justificação, a autora observa que a proposição dialoga com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), reforçando o dever do Estado de garantir ambientes inclusivos e políticas que assegurem igualdade de oportunidades.

Em 06/06/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III).

Em 26 de agosto de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do PL nº 2.243/2025, nos termos do parecer do relator, Deputado Weliton Prado.

A matéria foi recebida nesta Comissão de Turismo em 01 de setembro de 2025 e, em 15 de outubro corrente, recebemos a incumbência de relatar a matéria. Em 28 de outubro de 2025, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo acessível é parte integrante dos direitos das pessoas com deficiência, sendo fundamental para assegurar a participação social, o convívio comunitário, o lazer e o exercício pleno da cidadania. O exercício desse direito pela pessoa com TEA é garantido pela Lei Brasileira de Inclusão



* C D 2 2 5 9 9 4 2 5 3 7 1 0 0 *

da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cujo art. 42 estabelece que "a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao turismo, ao esporte e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Tal garantia é reforçada pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, uma vez que a condição é legalmente equiparada à deficiência para todos os fins, conforme o §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014.

Não obstante, o exercício desse direito encontra desafios singulares, sobretudo diante das barreiras sensoriais e comunicacionais que com frequência dificultam a fruição plena das experiências turísticas. Barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais continuam a limitar o usufruto pleno das experiências turísticas por pessoas com autismo. Falta, muitas vezes, adequação ambiental, previsibilidade sensorial, capacitação profissional e instrumentos de comunicação acessível — fatores que, para o público com TEA, são determinantes do conforto, da segurança e da possibilidade de fruição de atividades culturais, esportivas e de lazer.

A ausência de padrões específicos de acessibilidade sensorial repercute diretamente na exclusão de famílias que convivem com o autismo do circuito turístico nacional. Esse cenário é corroborado por pesquisas recentes que apontam a falta de integração entre políticas públicas de turismo e de inclusão como um dos principais entraves à efetividade dos direitos das pessoas com TEA, exigindo uma atuação indutora e diretiva por parte do governo federal, conforme previsto no Art. 5º, I, e no art. 9º da Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo).

É nesse contexto que o PL nº 2.243/25, ao estabelecer diretrizes específicas para o turismo acessível voltado às pessoas com TEA, atua para reforçar a centralidade desse direito nas diretrizes de planejamento e desenvolvimento do setor turístico nacional. A proposição traz orientações para políticas públicas, formação profissional, acessibilidade arquitetônica e comunicacional, e a produção de materiais e sinalizações adequadas ao público autista.



* C D 2 2 5 9 9 4 2 5 3 7 1 0 0 *

Além disso, a arquitetura institucional do projeto é estratégica, ao promover a governança intersetorial entre os Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos, prevendo a possibilidade de firmar parcerias com entes federativos, o setor privado, organismos internacionais e organizações da sociedade civil para viabilizar a implementação das medidas propostas.

Com isso, entendemos que o projeto sob exame contribui diretamente para a consolidação de um modelo de turismo que não apenas respeite as diferenças, mas valorize a diversidade como princípio estruturante da experiência turística. Nesse sentido, a proposição qualifica o produto turístico brasileiro, assegura a efetividade de um direito fundamental e alinha o País às melhores práticas globais de inclusão.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-20900



* C D 2 2 5 9 9 4 2 5 3 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/11/2025 16:01:16.550 - CTUI
PAR 1 CTUR => PL 2243/2025
DAP 1

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Mersinho Lucena - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, Elmano Férrer, Hildo Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Trzeciak, Felipe Carreras, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Pompeo de Mattos, Romero Rodrigues e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251954543200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio